



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Faculdade de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Possibilidade de dilação do prazo mínimo de convivência entre a apenada e os filhos no interior do sistema carcerário**

**Dioni Corrêa Pires**

Rio Grande

2016

**Dioni Corrêa Pires**

**Possibilidade de dilação do prazo mínimo de convivência entre a apenada e os filhos no interior do sistema carcerário**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Rio Grande – FURG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientadora: Profa. Sheila Stolz Silveira**

Rio Grande

2016

Corrêa Dioni Pires

A possibilidade da dilação do prazo mínimo de convívio entre mães e filhos no interior do sistema carcerário /Dioni Corrêa Pires, 2016.

Orientadora: Sheila Stolz Silveira

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, RS, 2016.

1. Direitos Fundamentais. 2. Sistema prisional feminino. 3. Execução Penal 4. Vínculo afetivo mãe/bebê. 5. Amamentação. 6. Dilação de prazo. 7. Universidade Federal do Rio Grande.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

### **Possibilidade de dilação do prazo mínimo de convivência entre a apenada e os filhos no interior do sistema carcerário**

Trabalho de conclusão apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

**Banca Examinadora:**

---

**Profa. Sheila Stolz Silveira (Orientadora)**

---

**Prof. – Luciano Cabral**

---

**Profa. – Pamela Bolson**

## **AGRADECIMENTOS**

A todos que me ajudaram ou contribuíram de alguma forma para que eu chegasse até aqui, o meu muito obrigado.

*“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante.”*  
Albert Schweitzer.

## Resumo

O presente trabalho visa desenvolver estudo sobre a importância da dilação do prazo mínimo de convivência entre a apenada e os filhos no interior do sistema carcerário, devido à necessidade do bebê em ter contato com a mãe o máximo de tempo possível. O recém-nascido quando vem ao mundo necessita de alguns dos cuidados fundamentais para a sua sobrevivência, cabendo aos pais suprir as insuficiências inerentes aos bebês, incumbindo especialmente à mãe um papel fundamental ao desenvolvimento do filho, que é o provimento do leite materno. Além da amamentação, existem outros cuidados elencados como primordiais ao crescimento saudável da criança, como o afeto e a segurança, que andam juntos, e surgem naturalmente através do vínculo criado ainda na gestação. Este estudo busca ainda, trazer o atual cenário do sistema carcerário brasileiro, sob a ótica do recém-nascido, em que a mãe está com a sua liberdade temporariamente privada. Atualmente a legislação prevê um limite mínimo de seis meses de convívio da apenada com o filho no interior do cárcere privado, cabendo à administração da unidade prisional após o decurso desse prazo, determinar o momento da separação deste convívio, todavia, o que ocorre na realidade fática é a separação destes laços no dia seguinte depois de completos os seis meses. Será demonstrado neste trabalho os inúmeros malefícios da separação de forma tão abrupta e precoce, causando sequelas irreparáveis ao desenvolvimento da criança e uma violência selvagem ao corpo dessa mãe e principalmente ao seu psicológico. Em razão disso, grande parte destes bebês são encaminhados a orfanatos e instituições estaduais, outras são levadas até os familiares da apenada, medida que se mostra ineficaz, isso porque, somente uma mãe é capaz de fornecer o seu amor incondicional. A terceirização do menor é prejudicial e insuficiente, por melhor estruturada que seja, nunca será eficiente ao ponto de substituir uma mãe. Isto posto, percebe-se como fundamental a dilação dessa prazo de convivência, especialmente quando o bem maior a ser protegido é a vida e o desenvolvimento de um recém-nascido.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Sistema prisional feminino; Execução Penal; Vínculo afetivo mãe/bebê; Dilação de prazo.

## Sumário

<b>Resumo .....</b>	<b>7</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>1. O aprisionamento feminino no Brasil e a dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1. Análise sobre a dignidade humana .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2. As mulheres mães e o cárcere.....</b>	<b>19</b>
<b>2. MÃES E FILHOS NO INTERIOR DO SISTEMA CARCERÁRIO .....</b>	<b>24</b>
<b>2.1 Afeto e amamentação em prol do desenvolvimento da criança: As consequências decorrentes da terceirização do criança.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 Possibilidade de dilação do prazo mínimo de convivência entre a apenada e os filhos no interior do sistema carcerário visando ao melhor interesse do menor .....</b>	<b>33</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>37</b>
<b>Referências .....</b>	<b>38</b>



## **Introdução**

Este trabalho de conclusão de curso pretende atender à exigência do Curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como um dos seus requisitos básicos para obtenção do grau de bacharel, com a orientação da Professora Doutora Sheila Stolz Silveira, baseia-se em uma pesquisa bibliográfica utilizando autores como Winnicott, Rappaport, Bowlby, Martins Filho, Bittencourt, Azambuja e Piccinini.

O tema deste trabalho é relativo à possibilidade de dilação do prazo mínimo de convivência entre a apenada e os filhos no interior do sistema carcerário visando ao melhor interesse do menor, em razão de que o poder público tem o dever de proteger a todos os cidadãos, independentemente, deste estar ou não com a sua liberdade de locomoção cerceada temporariamente, de modo a proporcionar o exercício digno da maternidade, pelo tempo adequado, visando ao desenvolvimento da criança.

O trabalho parte de uma questão que ofende diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é reconhecido como um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, além deste, fere muitos outros princípios extremamente importantes, como mais adiante será exposto. Acrescenta-se a isso, a ausência de estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos, e que possuam a infraestrutura direcionada para abrigar as apenadas em período gestacional, bem como todo o decorrer destes primeiros anos de vida do bebê, o qual se mostra fundamental ao seu crescimento, tanto físico, quanto psicológico.

O objetivo geral da pesquisa é analisar alguns dos princípios constitucionais que estão estritamente ligados ao nosso tema central, bem como servir como ferramenta às mulheres presas, que buscam usufruir dos direitos estabelecidos na legislação pátria. Paralelamente, analisar o cenário atual da política criminal de encarceramento em massa de mulheres.

O número de unidade prisionais que possuem um local apto a receber mães/filhos e suas especificidades é insuficiente, mas existem raras exceções como a penitenciária feminina da cidade de Vespasiano, localizada no interior de Minas Gerais, que abordaremos durante esse trabalho, sendo uma referência nacional, em relação à estrutura e à qualificação concedidas as apenadas, devendo ser um padrão a ser seguido pelas demais.

O presente estudo encontra-se estruturado em dois capítulos, e, pois, metodologicamente, este trabalho adotou como norteadora, a pesquisa bibliográfica, bem como alguns dados sobre o aprisionamento feminino.

Desta forma, no primeiro capítulo será explorada a dignidade humana, sob a luz dos princípios que visam amparar a mulher presa e o seu bebê no cárcere privado.

Já no segundo capítulo, pretende-se reforçar a importância da amamentação nos primeiros anos de vida da criança tanto para o seu desenvolvimento psíquico, como para o físico. Disserta-se ainda, sobre as consequências decorrentes do desmame precoce e a terceirização do menor ao ser separado de maneira abrupta do convívio com a mãe.

Por derradeiro, versa-se sobre possibilidade de dilação do prazo mínimo de convivência entre a apenada e os filhos no interior do sistema carcerário visando ao melhor interesse do menor.

A importância deste trabalho possui um reflexo no cotidiano da nossa sociedade, isso porque, devemos refletir sobre um questionamento de suma importância. Levando-se em conta que aquela cidadã que está temporariamente com a sua liberdade privada, um dia sairá daquela penitenciária. O cidadão que errou, teve a sua dignidade massacrada pelo sistema, a qual o acompanhará pelo resto da vida, e, irá retornar pior do que na oportunidade que entrou ou aquela cidadã que descumpriu a lei, irá cumprir sua pena, mas durante a execução terá todos os seus direitos fundamentais respeitados, cumprindo tão somente o que lhe foi sentenciado. Qual destes dois exemplos terá uma chance maior de ressocialização? Qual destes você quer que volte ao convívio social?

## 1. O aprisionamento feminino no Brasil e a dignidade da pessoa humana

### 1.1. Análise sobre a dignidade humana

Antes mesmo de tecer quaisquer comentários acerca da dignidade humana, faz-se necessário compreendermos o conceito de dignidade. Afinal, o que é dignidade? Essa expressão decorre do latim *dignitas*, dignidade significa a qualidade de ser digno. Este adjetivo está estritamente ligada a outros adjetivos, como por exemplo, a honestidade, a honradez, o respeito. Para o filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804), mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si, não simplesmente como meio; enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado (ao de meios), eis porque são chamados de “coisas”; ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e conseqüentemente limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe como fim em si mesmo. Desta forma, o ser humano, por ser detentor do fim em si mesmo, tem sua dignidade como algo superior a todos os demais direitos ou garantias que possam ser ou vir a ser expressos.

Avançando com o tema, cabe lembrar que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da nossa Constituição Federal, sendo frequentemente invocado pelas partes, visando ter os seus direitos fundamentais amparados por este instituto. O que não é novidade para ninguém é a precariedade do sistema carcerário nacional, bem como, das péssimas condições oferecidas pelo Estado. O objetivo adotado primordialmente pelo Estado era afastar o indivíduo que estava em conflito com a lei, não havia a compreensão de que após o cumprimento da pena aquele mesmo indivíduo retornaria ao convívio com o restante da sociedade, e por muitos anos, as penitenciárias se tornaram verdadeiros depósitos de humanos. Essa mentalidade serviu de respaldo para a prática de inúmeras atrocidades que atentavam diretamente na dignidade daqueles presos, tendo essa políticas de violências físicas e morais perdurado até há poucos anos. Evidentemente, que muitos estabelecimentos prisionais ainda cometem uma série de atos atentatórios à dignidade dos apenados, apesar disso, o administrador público percebeu o equívoco

na sua política carcerária, passando a priorizar a ressocialização do detento.

### **Da Proteção à Maternidade e à Infância**

A Constituição Federal de 1988 incluiu no seu artigo sexto, a garantia da proteção tanto da mulher quanto da criança, visando assegurar o pleno exercício da maternidade. O constituinte originário agiu de maneira acertada quanto incluiu a proteção à maternidade e à infância como um direito social, isso porque, existe um entendimento de que os direitos sociais são cláusulas pétreas e portanto são imutáveis. Apesar de existir uma divergência doutrinária acerca do tema, o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes parece ser o mais coerente:

Há polêmica quanto a saber se além dos direitos individuais, expressamente referidos no art. 60, § 4º, da CF, também os direitos sociais estariam protegidos como cláusula pétrea. De um lado, nega-se que os direitos sociais participem do rol dos limites materiais ao poder de reforma, argumentando-se que aquele dispositivo da Lei Maior fala em “direitos e garantias individuais” e não em direitos fundamentais, gênero de que tanto os direitos individuais como os sociais seriam espécies. (...) No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. (MENDES, 2012, p. 192)

Aproveitando os ensinamentos de Mendes (2012) é importante observar a amplitude que os direitos redigidos no Art. 6º da CF podem alcançar, especialmente, quando se aplicado em condições extremas, como é o caso da garantia de proteção à maternidade e à criança no interior do cárcere privado, em que o Estado deveria proporcionar o mínimo das condições básicas para garantir um pouco de dignidade a este período tão importante e delicado. Segundo Andrei Zenkner Schmidt:

A atual situação carcerária brasileira dispensa-nos de demonstrar que os direitos arrolados no art. 6º, na grande maioria dos casos, são simplesmente ignorados positivamente pelo Estado. Aliás, a satisfação de direitos sociais na execução da pena atravessa uma crise bem mais acentuada em relação ao desrespeito dos direitos individuais nessa mesma matéria. Ocorre que, em relação aos direitos individuais, a sociedade não-desviada acaba, ainda que não de um modo geral, sendo garantida contra o não-fazer lesivo do Estado, embora o mesmo não se possa afirmar em relação à sociedade desviada, objeto da execução penal [...] Já os direitos sociais, contudo, sequer são plenamente satisfeitos em relação à sociedade não-desviada, ou seja, não existe, atualmente, uma grande preocupação com a satisfação dos direitos à saúde, à moradia, ao lazer etc., e isso no ambiente social “não-prisional”; o que se dizer, então, do ambiente prisional? (SCHMIDT, 2007, p. 232)

Logo, como foi bem destacado no trecho acima, se o Estado não consegue satisfazer os anseios dos cidadãos que não estão presos, o que se esperar então para aqueles que estão? Praticamente inexistente interesse público voltado a solucionar os problemas ligados ao sistema prisional, e isso se agrava ainda mais quando no meio de todo esse egoísmo trajado de descaso se encontram centenas de inocentes crianças, tendo seu desenvolvimento ceifado.

### **Do Direito ao Exercício Digno da Maternidade**

A legislação pátria prevê em seu ordenamento jurídico uma série de garantias objetivando fornecer um mínimo de dignidade ao exercício da maternidade, já a sua aplicação cabe ao Governo que possui um papel fundamental para o funcionamento correto dessa engrenagem. Abaixo estão alguns dos dispositivos que asseguram tais garantias espalhados pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Execução Penal, pela Lei 11.942 de 2009 (que assegura às mães reclusas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência no exercício da maternidade), bem como pela 12.403 de 2011 (que estendeu às gestantes e mães, presas provisórias, o direito à prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva) e 12.962 de 2014 (que regula sobre o convívio entre pais em situação de prisão e seus filhos).

Art. 5º L da CF - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 8º ECA - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

Art. 9º ECA - O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 14.LEP - A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 83.LEP - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89 LEP. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Em dezembro de 2010, foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU, um documento extremamente importante, denominado As Regras de Bangkok. Este documento surgiu como uma poderosa ferramenta com o intuito de comover os líderes a aderir as regras para combater os problemas relacionados às questões de gênero no interior do cárcere privado. O documento é composto por propostas e iniciativas da ONU sobre o trato com a população carcerária e de medidas não privativas de liberdade. O Brasil é signatário das regras, tendo procedido em março de 2016, através de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça do lançamento da tradução integral do documento, visando a facilitar o acesso a todos os cidadãos, e

principalmente, os operadores do sistema prisional. De todas, por hora, vale citar as seguintes:

Regra nº. 48 Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares [...];

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Regra nº. 50 - Mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com eles.

É explícita a violação do exercício digno de maternidade por grande parte dos operadores do sistema carcerário do nosso país. Apesar de existir inúmeros dispositivos e recomendações que garantiriam o pleno e satisfatório desenvolvimento tanto da mãe quanto do bebê, na prática raros são os estabelecimentos prisionais que fornecem a estrutura adequada para esse momento tão especial e sensível, tendo por consequência prejuízos inestimáveis.

### **Do Princípio do Melhor Interesse do Menor**

Ao longo dos anos o princípio do melhor interesse do menor sofreu importantes transformações. No Brasil e no mundo foram criadas diversas medidas, onde o ponto central é a criança. De acordo com Azambuja (2004), a primeira vez que o nosso país adotou medidas visando não somente a criança, mas como também o menor de idade, surgiu com a Doutrina Penal do Menor, que embasou os Códigos Penais brasileiros de 1830 e o de 1890, sendo que, ambos visavam apenas a delinquência infantil.

Segundo Andrade (2000), a primeira declaração internacional que abordou os direitos das crianças foi a Declaração de Genebra de 1924, a qual foi ratificada pela Liga de Nações

Assentava as bases para o reconhecimento e proteção dos direitos da infância, além de cristalizar mudanças em relação à concepção sobre autonomia e os direitos da criança e do adolescente. (...) trazia à luz o importante conceito denominado interesse superior da criança, mais tarde retomado e desenvolvido pela Convenção de 1989.

A Declaração de Genebra foi muito importante na busca de direitos especiais para as crianças, servindo de inspiração para a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1959, sendo um marco histórico na luta para o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, deixando de figurar como objetos, estabelecendo:

Explicitamente que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, antes e depois do nascimento. Afirma, ainda, que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. Apela a que os pais (grifo nosso), cada indivíduo de per si, as organizações voluntárias, as autoridades locais e os governos reconheçam esses direitos e liberdades enunciados, empenhando-se todos pela sua observância, mediante medidas legislativas de outra natureza.

Todavia, os seus efeitos não surtiram impactos na nossa legislação que permaneceu por muitos anos sob o regime da Doutrina Penal do Menor. Em 1979, entrou em vigor a Lei Federal nº 6.697/1979, a qual foi denominada Doutrina da Situação Irregular, que teria como principal característica o “assistencialismo”. A sua idealização assentava que o Estado e a Sociedade estavam regulares e todos aqueles cidadãos que não se adequassem aos parâmetros estipulados, necessitariam serem tratados.

Maria Azambuja<sup>1</sup> apontou algumas características da Doutrina da Situação Irregular

1. As crianças e os adolescentes são considerados ‘incapazes’, objetos de proteção, da tutela do Estado e não sujeitos de direitos;
2. Estabelece-se uma nítida distinção entre crianças e adolescentes das classes ricas e os que se encontram em situação considerada ‘irregular’, ‘em perigo moral ou material’;

---

<sup>1</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança, o adolescente: aspectos históricos. p.05. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm> Acesso em 16 de agosto de 2016.



3. Aparece a ideia de proteção da lei aos menores, vistos como 'incapazes', sendo que no mais das vezes esta proteção viola direitos;
4. O menor é considerado incapaz, por isso sua opinião é irrelevante;
5. O juiz de menores deve ocupar-se não só das questões jurisdicionais, mas também de questões relacionadas à falta de políticas públicas. Há uma centralização do atendimento;
6. Não se distinguem entre infratores e pessoas necessitadas de proteção, surgindo a categoria de 'menor abandonado e delinquente juvenil'.
7. As crianças e os adolescentes são privados de sua liberdade no sistema da FEBEM, por tempo indeterminado, sem nenhuma garantia processual.

Nesse sentido, importa destacar que o Estado usou desse sistema como meio de controle da pobreza, isso porque, a grande maioria das crianças e adolescentes internados na FEBEM nem sequer haviam cometido crimes, funcionando esses espaços como forma de depósito de crianças pobres e negras.

Rompendo totalmente com o sistema adotado anteriormente, sobrevieram a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990 que a partir de suas vigências, mudaram completamente o cenário nacional. A proteção absoluta de direitos e garantias fundamentais ao desenvolvimento do menor foram priorizados pela nossa atual legislação. No que se refere a nossa Carta Magna, é de fácil compreensão o seu artigo 227, que nos esclarece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Contudo, era imprescindível a criação de um instrumento legal que regulamentasse a execução plena dos direitos das crianças, e em decorrência dessa necessidade, em julho de 1990, entrou em vigência a Lei 8.069, denominada como o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA ampliou o rol de direitos e garantias, importando destacar agora o art. 3º, que em suma, reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Merecem destaque ainda os art. 4º e 6º, o primeiro identifica os tutelados pelo ECA como destinatários de absoluta prioridade, já o segundo artigo, ocupa-se do respeito ao seu momento especial de desenvolvimento.

Nesse diapasão, o ECA procurou prever todas as situações possíveis na oportunidade de sua elaboração, e os seguintes artigos são de extrema relevância para o presente trabalho, eis que evidenciam proteção da criança tanto fora quanto dentro do cárcere privado, quais sejam:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

O que se percebe quanto ao princípio do melhor interesse do menor é uma evolução, que de certa maneira demorou muito para acontecer, tendo em vista a sensibilidade gerada pelo tema. Como já é sabido, por mais que exista o texto materializado, seja na Constituição Federal ou no ECA, em muitos casos essa

proteção não abrange a todos a que ela se destina, especialmente, quando se refere às mulheres que estão presas, e têm seu direito cerceado pelo Estado de usufruir da manutenção do convívio com seu filho no interior do sistema prisional, e, pois, principalmente, no primeiro ano de vida.

## **1.2. As mulheres mães e o cárcere**

O crescimento do aprisionamento feminino é um assunto que está na pauta do dia no nosso país. Nunca existiram tantas mulheres reclusas em estabelecimentos prisionais como nos dias atuais. A verdade é que o aprisionamento de mulheres sempre existiu, como exemplo, podemos lembrar dos conventos, manicômios e até mesmo na própria casa, e hoje nas prisões. A política criminal de encarceramento em massa das mulheres nos traz números aterrorizantes, sendo de 570% entre os anos 2000 e 2014, segundo dados extraídos do relatório do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), publicado pelo Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça.

O sistema carcerário foi feito por homens e para homens, as mulheres são simplesmente tratadas como presos que menstruam, ou seja, o sistema administra a situação de gênero sob a ótica que única diferença em relação aos homens seria a menstruação. Nesse sentido, (SANTA RITA, 2006, p.37) aduz que

Assim, todo o aparato legal e as formas de controle foram organizados dentro de uma perspectiva masculina, reproduzindo-se a violência patriarcal, ou seja, as desigualdades de gênero, já que desconsideram as especificidades femininas e se tornam incompatíveis com as demandas das mulheres. Os códigos penais, como mais uma faceta de controle exercido sobre as mulheres evidenciam bem essa questão ao colocar, por exemplo, a criminalização por ligações sexuais e morais, impondo uma linha divisória entre as ditas honestas, discriminando-as em virtude do afastamento dos comportamentos patriarcais impostos socialmente.

É importante pontuar quando falamos de presídios, a sua superlotação, ausência de infraestrutura, além do fracasso do seu poder de ressocialização, mas tratando mais especificamente da maternidade no cárcere, percebe-se a falta de autonomia das mulheres no tocante à escolha de como elas querem criar seus

filhos, sendo-lhes impostas uma política de contenção e discricionariedade, que acarretam numa tortura psicológica.

Outro ponto relevante, e que também é de responsabilidade da unidade prisional, está relacionado com a visita íntima. Percebe-se que são poucas as detentas que recebem a visita, isso porque, a grande maioria dos administradores dos presídios fixam inúmeras regras para a visitação dos parceiros, o que é visivelmente uma violência de caráter sexual, afrontando um direito fundamental da apenada.

No que tange ao perfil das presas no estado do Rio Grande do Sul, conforme dados disponibilizados no Relatório Lilás, da Assembleia Legislativa, publicado no ano de 2013, das mulheres detidas, 53% possuem idade entre 30 e 45 anos, outras 35% com idade entre 18 e 29 anos, 11%, de 46 a 60 anos e 1% com mais de 60 anos de idade. Destas, 64% possuem condenação, enquanto 36% aguardam julgamento, sendo que 76% das recolhidas é ré primária. Quanto à escolaridade, 49% não completaram o ensino fundamental. Além disso, o tipo de crime mais cometido pelas mulheres aprisionadas é o tráfico de drogas, totalizando 78%. (DINIZ, 2013, p. 113-114).

Isto posto, nos salta aos olhos o processo de encarceramento em massa de mulheres, jovens, sendo quase metade, presas provisórias, com uma baixa escolaridade, em geral presas por crimes relacionados a drogas sejam elas usuárias consideradas como traficantes, tendo em vista a seletividade da lei de drogas, outras por fazerem parte do esquema de tráfico, acabando por ser o elemento mais exposto, por consequência são facilmente presas, e substituídas por outras, tornando-se um ciclo vicioso, ocasionando um aprisionamento interminável.

Tabela 1: Dados do aprisionamento feminino

	<b>Brasil</b>	<b>Rio Grande do Sul</b>	<b>PERG – Comarca de Rio Grande</b>
Número Total de Estabelecimentos Penais	2.774	98	-
Número Total de	82	05	-

Estabelecimentos Penais Femininos			
Número Total de Vagas	378.007	22.152	568 masculinas
Número Total Vagas Femininas	20.231	1.175	0
Total da população Carcerária	605.315	28.995	1.004
Total da população Carcerária Feminina	Mais de 36 mil	Mais de 2.000	50
Total do <i>Déficit</i> Vagas	227.308	6.843	436
Total do <i>Déficit</i> Vagas Femininas	Mais de 14 mil	Mais de 800	-

Fontes: Conselho Nacional de Justiça e Departamento Penitenciário Nacional<sup>2</sup> e Superintendência de Serviços Penitenciários<sup>3</sup>

### **Do Princípio da Humanidade das Penas**

A Constituição Federal traz no seu Art. 5º, XLVII, a proibição de cinco modalidades de execução de pena no Brasil. São expressamente proibidas, penas de morte, prisão perpétua, trabalhos forçados, banimento, bem como as penas consideradas como cruéis. Todas as mencionadas são destacadas como desumanas pelo nosso ordenamento jurídico, mas não só aqui, mas como em todo âmbito internacional. O fato de uma pessoa ter sido condenada poderá sofrer com o cerceamento dos direitos atingidos pela sentença condenatória, mas jamais poderá experimentar aos efeitos que extrapolam ao da sua condenação, devendo lhe ser assegurados os demais direitos e garantias, expressas na CF e na Lei de Execução Penal.

Importante destacar os ensinamentos de Alberto Silva Franco:

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> e <<http://portal.mj.gov.br/depen>>. Acesso em 28/08/2016.

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=31](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=31)> Acesso em 22/09/2016

O princípio da humanidade da pena, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana (FRANCO, 2007. p.59).

Não são raros os exemplos em que o Estado simplesmente ignora o princípio da humanidade das penas. Existem inúmeros relatos de casos em que ocorreram verdadeiros surtos de doenças entre os presos, não existindo o menor interesse das autoridades para solucionar os problemas, isso sem levar em conta a alimentação inadequada e muitas outras barbáries totalmente inaceitáveis nos dias atuais. Existem graves falhas atentatórias a este princípio, devendo as normas serem compreendidas, tendo em vista a proteção do apenado como ser humano acima de tudo.

### **Do Princípio da Pessoalidade das Penas**

O princípio da pessoalidade das penas, também conhecido como princípio da intranscendência, ou princípio da intransmissibilidade, está também constitucionalizado, nos termos do art. 5º, XLV, da CF, que assim declara:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

De acordo com o texto acima exposto, é de fácil percepção a essência desse princípio, em que a pena sob nenhuma hipótese poderá passar da pessoa do condenado, isto é, ninguém poderá ser responsabilizado por um fato reputado como criminoso, em que sequer tenha contribuído para o seu resultado.

É importante tecer algumas considerações, especialmente em razão da criança que urge pela presença da mãe para suprir suas necessidades. **É inadmissível que um bebê venha a suportar os impactos causados pela pena imposta a sua mãe.** Esse princípio tem o condão de amparar essa criança, possibilitando que no período em que necessitar do colo materno essencial ao seu

desenvolvimento, fique imune ao efeitos do encarceramento. Cabe ao Estado dar toda a guarida necessária ao seu pleno desenvolvimento.

### **Do Princípio da Individualização das Penas**

O princípio constitucional da individualização das penas é um princípio basilar do Direito Penal, e está previsto no art.5º, XLVI da CF/1988, nos seguintes termos:

Art.5º, XLVI: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos

O princípio da individualização das penas é uma importante ferramenta, visando à limitação estatal, isso porque, em síntese, esse princípio exposto por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais garantem que as penas impostas aos condenados devem ser individualizadas conforme as características pessoais do indivíduo, considerando as peculiaridades constantes para cada caso em concreto.

De acordo com Bittencourt (2011) a individualização da pena deve ser dividida em três fases, quais sejam, individualização legislativa – fixação dos fatos puníveis, com a cominação das sanções e seus critérios e limites –, individualização judicial – fixação da pena na sentença – e, por fim, a fase da individualização executória – que ocorre na execução da pena já cominada.

A Lei de Execução penal, por seu turno, também aborda este princípio através dos seguintes:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Conforme o entendimento de Juarez Cirino dos Santos (2008), o exame criminológico

compreende o conjunto de exames clínicos, morfológicos, neurológicos, psicológicos, psiquiátricos e sociais do condenado, realizados para adequar a classificação do condenado e precisar a individualização da execução penal.

No que tange à individualização de gênero, especialmente em relação às mulheres, sua separação dos presos do sexo masculino é óbvia e imprescindível, servindo como uma medida de segurança fundamental com o fim de evitar violações tanto físicas, quanto psicológicas.

## **2. MÃES E FILHOS NO INTERIOR DO SISTEMA CARCERÁRIO**

### **2.1 Afeto e amamentação em prol do desenvolvimento da criança: As consequências decorrentes da terceirização da criança**

O fenômeno mais fantástico da natureza é a vida. Durante séculos se discutiu qual teria sido a sua origem, como foi que tudo começou, mas até hoje não há um consenso sobre a nossa verdadeira origem, o que se pode afirmar com toda a certeza é que o ciclo normal de todo o ser vivo é nascer, crescer, reproduzir e morrer. Para a grande maioria dos seres humanos o momento mais incrível da vida se dá com o nascimento dos filhos. No entanto, o vínculo afetivo se inicia já no momento em que a mulher tem a certeza que está gerando um novo ser. A criação do vínculo afetivo entre mãe e feto, na gestação, é imprescindível, isso porque, ambos precisam se adequar as necessidades e as transformações específicas do período gestacional, e através da formação deste vínculo, muitas das carências tanto físicas como psíquicas podem ser supridas.

Em um estudo realizado por Piccinini et al. (2004), investigou-se o modo como ocorre a interação mãe-bebê e algumas dificuldades das gestantes em estabelecer essa interação. Foram entrevistadas individualmente 39 gestantes primíparas, no último trimestre de gestação, com idades entre 19 e 37 anos, e as



suas respostas foram examinadas através de análise de conteúdo. As falas das gestantes com relação a esta categoria foram classificadas em quatro subcategorias: através delas mesmas, pelos movimentos fetais e, através de recursos externos e dificuldade de interagir.

Para algumas gestantes, a sua interação com o bebê ocorria através delas mesmas, com base nas conversas que elas tinham com o bebê. Durante estas conversas, as gestantes disseram narrar acontecimentos, dividir sentimentos e explicar situações, como por exemplo:

"desde agora já converso com ele Daqui a pouco, tu vai nascer, vai ser assim (...) então eu converso com ele, não sei se adianta, eu acredito que sim". As gestantes, também, relataram que o toque na barriga era percebido como outro jeito de contatar o bebê: "essa coisa de passar a mão, até porque eu acho que é o único contato que tu tem, parece que é a coisa mais prática (...) dá a impressão de acalantar, me dá a impressão de ter". Os sonhos, também, foram citados como forma de interação, através da qual as gestantes expressavam a possibilidade de vivenciar a relação com o seu bebê: "eu sonhei várias vezes, como se tivesse passado a noite inteira com ele (...) deu a impressão que ele ficou a noite inteira comigo, com aquele contato assim". A interação através dos movimentos fetais, também, foi relatada como uma forma de comunicação e acompanhamento do bebê, através das quais as gestantes contatavam o bebê e sentiam suas reações, sabendo sua posição na barriga, conhecendo seus hábitos e horários: "é preguiçosa pra acordar, eu acho que ela acorda meio tarde, eu vejo isso em função dos movimentos, claro". Além disso, as gestantes manifestaram que os movimentos eram uma forma de perceber a sua influência sobre o bebê (ele sentiria o que ela sentia): "quando eu fico muito ansiosa eu vejo que ele começa a reclamar aqui dentro, se mexe muito".

Na interação através de recursos externos, a ultrassonografia foi citada como uma forma de contato mais real com o bebê, pela possibilidade de visualização: "na ultrassonografia eu fico só olhando, porque por mim eu quero ficar mais tempo, porque é o momento que tu tem de ficar quieta e ver se mexer, não se mexer". As gestantes relataram que a música, também, serviu como uma forma de interação com o bebê: "então tudo que a gente conversa com ela, ela está ouvindo e as musiquinhas que a gente coloca, ela tem 12 CD's ali dela, então a gente põe as

musiquinhas dela". O contato com os objetos que o bebê já possui foi outra maneira reconhecida pelas gestantes para interagir com o feto: "a gente deita na cama, o bercinho tá do lado, já tá o quarto todo arrumadinho, só esperando ele. A gente deita na cama e fica imaginando".

Por fim, houve relatos nos quais as gestantes manifestaram dificuldades para interagir com o feto: "para mim, a minha filha é a minha barriga, não é o nenê, sabe, eu não tenho ideia do nenê, assim. Minha ideia que eu tenho de filha, por enquanto, é a barriga, não tem nada assim muito concreto de criança".

Os resultados deste estudo apontaram que a maior parte das gestantes referiu que a interação com o feto acontecia através de si mesmas, especialmente por meio de conversas (59%), e pelo toque na barriga (28%). Um menor número de gestantes (8%) expressou que este contato acontecia através de sonhos com o bebê. A interação mãe-feto, através dos movimentos fetais como uma forma de comunicação da dupla, também foi percebida por um grande número de gestantes (46%). Um número menos expressivo de gestantes (10%) reconheceu a interação quando seus comportamentos e sentimentos causavam alguma influência nas respostas do bebê. Dentre as formas de interação, a partir de recursos externos, a ultrassonografia foi a forma mais citada (23%), seguida de músicas (13%) e, por último, do contato com objetos do bebê (10%). A dificuldade de interação com o bebê foi verbalizada somente por 2% das gestantes.

A primeira coisa que o ser humano identifica na vida é o afeto, é sensorial. É por meio daquele vínculo criado ainda na gestação que o bebê sente a segurança do colo materno. O ser humano nasce necessitando de pouca coisa, sendo suficiente principalmente cuidados e muito afeto. Cabe principalmente aos pais se dedicar para ceder toda a atenção e carinho necessários, por consequência o bebê começará sua vida muito bem estruturado. Guardadas as devidas proporções, usam-se as mesma precauções que um engenheiro deve adotar na construção de um edifício, isso porque, se os pais negligenciarem os alicerces, eles correm o risco de verem o prédio ruir, porque faltou a base. Winnicott (2000) aponta a importância da função da mãe para o desenvolvimento do bebê.

Os bebês são construídos de modo a serem cuidados desde o nascimento por sua própria mãe ou, na falta desta, por uma mãe adotiva, e não por uma série de enfermeiras. É especialmente no início que as mães são vitalmente importantes, e de fato é tarefa da

mãe proteger o seu bebê de complicações que ele ainda não pode entender, dando-lhe continuamente aquele pedacinho simplificado do mundo que ele, através dela, passa a conhecer (WINNICOUT, 2000, p. 227- 228).

Ainda de acordo com os ensinamentos extraídos da obra de Winnicout (2000) no primeiro ano de vida, a mãe precisa ter a consciência que o seu papel é fundamental para o bom desenvolvimento da criança, visto que, até pelo menos o oitavo mês de vida, o recém-nascido acredita que ainda faz parte do corpo da mãe, além de outras necessidades que somente uma mãe é capaz de suprir como por exemplo o alactamento, cabendo ao pai, colocar à disposição de ambos, todos os meios necessários para auxiliá-los. Ante o exposto, podemos

*Ver que, enquanto certas funções (como o fornecimento de alimento adequado) poderiam ser preenchidas por qualquer pessoa, muita coisa só pode ser feita por alguém que tenha as motivações de uma mãe. Mais ainda: a continuidade não poderá ser proporcionada por uma multiplicidade de interessados. E sempre há a real continuidade dos detalhes conforme observados pelo bebê, começando, talvez, pela imagem em close dos bicos dos seios ou pela imagem do rosto, e incluindo o cheiro, os detalhes de textura e assim por diante. E mais: como poderia alguém que não esteja na posição de mãe, e que não tenha o amor da mãe, conhecer o bebê suficientemente a ponto de proporcionar um enriquecimento gradual na quantidade adequada para estimular a capacidade crescente, mas não em demasia a ponto de causar confusão? (WINNICOTT, 2000, p. 238).*

A primeira base que um recém-nascido recebe é o amor, o cuidado, alguém um dia nos cuidou, assumindo naquele período responsabilidades que um bebê não saberia assumir sozinho, sendo fundamental toda a atenção materna para que haja um crescimento saudável do seu filho. Nesse sentido, corroborando com o raciocínio anterior, vale destacar, o posicionamento de Rappaport:

O relacionamento com a mãe é primordialmente qualitativo. Não importa apenas dar o seio. O que importa é como o seio é dado, como as solicitações paralelas da criança são atendidas, ou seja, não se está apenas incorporando o leite da mãe, mas também sua voz, seus embalos, suas carícias (RAPPAPORT, 1981)

É evidente que nem sempre a mãe irá conseguir suprir todas as necessidades da criança, é compreensível que em determinados momentos fiquem algumas

lacunas, até mesmo porque algumas situações não estão ao alcance dos pais, cabendo a eles administrar esses lapsos. A título de exemplo, importante mencionar os ensinamentos extraídos da psicologia, que nos esclarece que um recém-nascido não sabe diferenciar o tempo, então cinco minutos distante da mãe ou sozinha dentro de um quarto escuro, pode representar uma eternidade para a criança, e acabam por causar inseguranças e traumas num momento posterior.

Quando o bebê nasce ele não sabe diferenciar o eu do não-eu. Isso quer dizer que nos primeiros meses de sua vida ele sente a mãe (ou cuidador) como extensão de seu próprio corpo. Conforme ele vai se desenvolvendo, começa a tomar posse de seu próprio corpo e a perceber a mãe como um ser diferente de si mesmo. Essa descoberta geralmente se dá entre os 6 e 9 meses, e pode trazer muito medo e angústia pra criança. A mãe serve como base segura para esse bebê, é aquela que traz o sentimento de segurança e alívio para as ansiedades infantis. É natural que um bebê indefeso fique chateado por ter sido separado da pessoa que protege e cuida dele. A ansiedade de separação é uma etapa normal do desenvolvimento emocional infantil, quando o bebê perceber que existe e é independente de você<sup>4</sup>

Por outro lado, existem necessidades substanciais que devem ter total prioridade, dentre as quais, certamente a de maior relevância é a amamentação. O período do aleitamento é um momento extraordinário tanto na vida da mulher quanto na vida do bebê, onde existe uma reciprocidade entre ambos inestimável de amor, carinho e, além disso, traz muitos benefícios para a mãe e o bebê. Winnicott (2002) descreve esse momento:

Creio ser quase desnecessário fazer referência a este grande tema para tentar descrever a sensação de realização que a mãe pode sentir quando a fisiologia e a anatomia, que talvez tenham sido para ela um grande incômodo, de repente fazem sentido e lhe permitem lidar com o medo de que o bebê vai comê-la ao descobrir que ela de fato tem algo chamado leite, com o que pode acalmá-lo temporariamente. [...] a satisfação da mulher capaz de usar uma parte de seu próprio corpo desta forma é algo totalmente diferente. A satisfação está ligada às suas próprias experiências como bebê, e experiência toda remonta ao início dos tempos, quando os seres humanos mal haviam superado a postura dos animais mamíferos. (WINNICOTT, 2002, p. 25)

---

<sup>4</sup> Os temidos 9 meses: Ansiedade de separação (2014), SCHETTINO, Maria Cecília. Psicóloga, psicanalista graduada pela PUC-RIO. Disponível em: <http://www.projetodemaee.com.br/2014/02/12/ansiedade-de-separacao/> acesso em 14/08/2016.

Em um estudo divulgado recentemente pela Organização Mundial de Saúde, relata a contribuição da amamentação para o desenvolvimento do novo milênio, bem como os mais diversos benefícios auferidos durante o alactamento pela mãe e pelo bebê:

1. O aleitamento materno não pesa no orçamento familiar. O custo das fórmulas infantis para alimentar uma criança é de US\$ 1500 a 3000 ao ano nos EUA. Em 2013, o comércio das fórmulas infantis teve um crescimento de quase US\$ 5 bilhões em nível global. 2. Adultos que foram amamentados na infância obtêm pontuação superior, de 2 a 5 pontos, nos indicadores de desenvolvimento cognitivo. A amamentação também se associa a um melhor aproveitamento educacional. 3. Amamentar ajuda a reduzir a desigualdade de gênero, pois proporciona um início de vida de qualidade para crianças de ambos os sexos. 4. Amamentar na primeira hora de vida reduz em quase 20% o risco de morte do recém-nascido no primeiro mês. 5. As mulheres que não amamentam têm um risco 4% maior de câncer de mama e 27% maior de câncer de ovário. Elas têm também um risco maior de hipertensão e doença cardiovascular. 6. A fim de aumentar a chance de sobrevivência sem HIV, a OMS recomenda que as autoridades de saúde endossem ou a amamentação enquanto a mãe ou a criança recebe antirretrovirais, já que dessa maneira tanto os riscos de transmissão vertical de HIV quanto os riscos associados à alimentação com substitutos do leite materno são reduzidos, ou a não-amamentação. 7. O leite materno é um alimento natural renovável que não precisa ser embalado e transportado nem requer combustível para o seu preparo. Cada um milhão de bebês alimentados com fórmulas infantis consome 150 milhões de latas de produtos, na sua maioria com destino final nos aterros sanitários. 8. O aleitamento materno promove alianças multisetoriais como por exemplo a comemoração da SMAM 2013 junto com o lançamento da aliança para a sobrevivência sem HIV em seis países africanos com elevada carga da doença. (OPAS, 2014, p. 1).

Apesar de parecer simples, o período da amamentação costuma ser delicado, principalmente para aquelas mães que estão passando por esse período pela primeira vez, assim como para aquelas que estão com a sua liberdade privada pelo Estado. É um período de muitas dúvidas em que as mães costumam ficar ansiosas e nervosas, soma-se a isso o fato de que a amamentação nos primeiros meses geralmente é dolorida, e por conta disso, algumas optam erroneamente por desistir da amamentação substituindo-a por outros alimentos.

*Seus instintos naturais não conseguirão se desenvolver se ela estiver amedrontada ou não vir seu bebê quando ele nascer, ou ainda se o bebê só lhe for trazido em momentos preestabelecidos pelas*

*autoridades como sendo ideais para a alimentação. Desta forma, as coisas simplesmente não funcionam. O leite da mãe não flui como uma excreção; é uma resposta a um estímulo, e este estímulo é a visão, o cheiro e o tato de seu bebê, e o choro do bebê, que expressa necessidade. É tudo uma coisa só: o cuidado que a mãe toma com o bebê, e a alimentação periódica que se desenvolve como se fosse um meio de comunicação entre ambos – uma canção sem palavras. (WINNICOTT, 2002, p. 69)*

A orientação da OMS atualmente é aleitamento exclusivo até o sexto mês e estimulado até os dois anos de idade, sendo descartada a introdução de qualquer outro alimento na dieta da criança. A inserção precoce de outros alimentos antes do período adequado poderá acarretar sérios problemas a curto prazo, tais como, infecções, obesidade, pressão alta, diabetes, dessa maneira, quanto maior o período de amamentação, maior será a sua proteção ante esses problemas. (BRASIL, 2005).

Seguindo este conceito dos primeiros cuidados essenciais aos bebês, é necessário compreendermos os ensinamentos que se relacionam com a terceirização da criança, mas antes mesmo de explorar este tema, precisamos saber a definição de criança terceirizada, e para isso, oportuno lembrar o nome do Dr. Martins Filho, que descreve com precisão tal conceito:

Muito se discute atualmente sobre a criação de novas creches para que mães de crianças pequenas possam ter onde deixar seus filhos enquanto trabalham, já que na nossa sociedade atual não há, na maior parte das vezes, a possibilidade de uma mulher cuidar de sua prole em tempo integral. Porém, pouco se fala sobre os malefícios do estabelecimento, sobre o que a inserção de um bebê precocemente em tais locais pode causar, tanto para ele quanto para a família e, algumas vezes, até mesmo para a sociedade em geral, como já foi abordado anteriormente.

Dessa forma, quando a criança é inserida antes do período desejado em uma instituição, sem que haja uma figura materna de forma contínua e ininterrupta em sua vida, criam-se as “Crianças Terceirizadas”, termo utilizado pelo Dr. José Martins Filho para designar as crianças prejudicadas em sua criação. São crianças criadas por babás, irmãos maiores, avós, vizinhos ou mesmo inseridas em creches em idade ainda não adequada, ou seja, antes dos dois primeiros anos de vida, os dois anos mais importantes para o seu desenvolvimento (MARTINS FILHO, 2012).

Avançando com seu entendimento, Martins Filho (2014) afirma que algumas atitudes e inseguranças de um adulto são reflexos de traumas sofridos ainda na

primeira infância.

Somos, sim, fruto de nossa genética, de nossas heranças, mas também fruto de nossos primeiros mil dias e de toda a nossa infância. Sofrimentos físicos e emocionais, traumas, angústias e frustrações levamos para toda a vida e moldam o nosso caráter e a nossa maneira de enxergar a existência e de reagir diante das dificuldades que sempre aparecem (MARTINS FILHO, 2014, p. 109).

Como bem destacou o autor, a personalidade de uma pessoa é construída desde os primeiros anos, por isso, é fundamental o papel dos pais, visando suprir todas as lacunas possíveis, para que a criança possa se desenvolver da melhor maneira. É evidente que nenhuma mãe é perfeita, por isso, é natural que ocorram alguns deslizes, o importante é que a criança se sinta segura, acolhida, absorvendo os benefícios oferecidos pelo vínculo afetivo.

Costumo brincar com os meus pacientes dizendo que há duas letras que se repetem e que são fundamentais para exercer uma maternidade, uma paternidade conscientes: são PP e CC, ou seja, pertinência e persistência, coerência e constância. Se os pais usarem essas quatro palavras, vão se dar conta de que estão atentos participando intensamente da vida dos filhos. E, fundamental: a descoberta do hoje na importância da futura felicidade da criança. No fundo, o que estou dizendo [...] sobre a definição de desejo: que os pais saibam que o hoje é fundamental para a felicidade futura que eles desejam para o filho. Pertinência e persistência, coerência e constância são realmente as características que determinam uma preocupação honesta. Não se trata de uma busca de perfeição, de querer ser o pai maravilhoso ou a mãe maravilhosa; trata-se simplesmente de descobrir, no dia a dia, que pai e mãe cuidam e são cuidados pelos filhos, que os filhos os ajudam a amadurecer e amadurecem à medida que eles estão crescendo também. Ninguém é o mesmo depois que cuidou de um filho (CAPELATTO; MARTINS FILHO, 2012, p. 147).

A reciprocidade de afeto criado através da convivência existente entre mãe e filho é capaz de gerar um amadurecimento imensurável na vida de uma mãe. Levando essa constatação para o nosso campo de análise, especificamente, das mães presas, esse período de convívio tem poder de transformar a vida daquela apenas. Com o nascimento de um filho, a sua vida ganhará um novo significado, uma nova razão para recomeçar, cabendo ao Estado proporcionar a manutenção dessa relação. Nesse ponto, Bowlby (1988) ao analisar um estudo realizado com jovens infratores reincidentes constatou

As angústias provocadas por relações insatisfatórias na primeira infância predis põem as crianças a reagirem, mais tarde, de forma antissocial diante das tensões. A maior parte das situações de angústia precoce entre estes meninos eram aspectos específicos de privação da mãe (BOWLBY, 1988, p. 14-15).

O mesmo autor fortalece a importância da presença da mãe junto ao filho nos primeiros anos de vida, ainda que em um local inadequado, como por exemplo a prisão. Isso porque, a criança quando é retirada do convívio com a mãe e colocada em uma instituição, ela acaba por experimentar do desamparo materno, tendo-lhe sido furtada a seu alicerce natural, ficando sob os cuidados de desconhecidos.

Faltou-lhes exatamente o tipo de cuidados que uma mãe dá sem pensar. Estas crianças foram privadas de todas as carícias e brincadeiras, da intimidade da amamentação através da qual a criança conhece o conforto do corpo materno, dos rituais do banho e do vestir com os quais, através do orgulho e carinho materno para com seus pequenos membros, o bebê apreende seu próprio valor. O amor e o prazer que a mãe tem com ele representam seu alimento espiritual (BOWLBY, 1988, p. 17).

São de fácil constatação os problemas suportados por essas crianças, seja pelo sofrimento físico ou psicológico, sendo que na maioria das vezes, estes atentados deixam sequelas irreparáveis. Percebe-se que a inclusão dessas crianças nestas instituições é indubitavelmente prejudicial ao desenvolvimento delas, causando-lhes revolta, gerando um sentimento de rejeição, e que todos que estão ao seu redor, estão conspirando contra ela. Rappaport (1981), concluiu que por mais que a instituição tenha a melhor estrutura possível, ela jamais irá suprir a ausência da mãe para o filho, eis que este necessita da segurança e do afeto daquela.

As crianças criadas em instituições, apesar de todos os cuidados alimentares, higiênicos e médicos, andam tardiamente, falam tardiamente, possuem um esquema corporal prejudicado, têm dificuldades de estabelecer ligações significativas e como fonte de satisfação usam frequentemente condutas auto eróticas, portanto regredidas. Por exemplo, os balanceios e as ritualizações rítmicas de movimentos. O leite e o asseio não são em si suficientes para o desenvolvimento sadio. Mamar deve ser acompanhado de um ritual prazeroso de conhecimento de uma figura amada e permanente. O mesmo é válido para os cuidados higiênicos e os jogos. Por isto fracassam tanto os programas institucionais onde voluntárias vão brincar com as crianças (RAPPAPORT, 1981, p. 38).



Ainda sobre as consequência sofridas, em razão do rompimento dos laços de convívio entre mãe e filho durante a primeira infância, é preciso trazer os ensinamentos de Marcelli (2010), o qual discorre com sabedoria acerca da carência afetiva, especificamente no que se refere ao momento e a duração dessa ausência de vínculo, e advertindo ainda, que o auge das sequelas suportadas pelo menor, se dá antes dos três anos de idade.

*De maneira geral, pode-se dizer que quanto menos o bebê tenha avançado em seu primeiro ano de vida no momento em que a carência cessou (e, conseqüentemente, quanto menos longa tenha sido a carência), mais o desenvolvimento posterior terá chance de ser normal; passado o primeiro ano, quanto mais velha era a criança quando a carência começou, mais a reparação do dano causado por uma experiência de duração determinada será fácil e completa (MARCELLI, 2010, p. 413).*

Em vista disso, é notória a obrigação da administração pública prover com a manutenção do vínculo materno no interior do cárcere privado, visando tanto à ressocialização dessa mãe que está momentaneamente com a sua liberdade privada, quanto à estrutura e ao período adequado para que a criança não venha a sofrer prejuízos no seu desenvolvimento.

## **2.2 Possibilidade de dilação do prazo mínimo de convivência entre a apenada e os filhos no interior do sistema carcerário visando ao melhor interesse do menor**

Este estudo foi elaborado com o propósito de servir de ferramenta na luta de todas as mães presas, que buscam o respeito dos direitos estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, os quais são diuturnamente ignorados pela administração estatal.

Como é de costume no nosso país, diversas situações fáticas se encontram normatizadas, porém, são integralmente desprezadas pelo poder público. Nesse contexto, vale destacar o que dispõe o art. 5º, L, da nossa carta magna:

Art.5º, L da CF. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de

amamentação.

Corroborando com o texto constitucional, sobrevieram o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execução Penal, onde ambos versam acerca do objeto em tela:

**Art. 9º ECA. O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.**

Art. 83 LEP. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

**§ 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.**

**Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.**

**Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:**

**I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e**

**II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.**

Isto é, existe normatização acerca do tema, como também já vimos, há princípios constitucionais que asseguram os interesses das presas, e apesar disso tudo, ainda há um desrespeito habitual. Nunca será demasiado lembrar que o administrador prisional tem a obrigação de prover a infraestrutura do estabelecimento prisional, de acordo com as particularidades das presas, especialmente no que se refere às particularidades que são inerentes ao cárcere feminino.

Nos últimos anos, percebe-se um pequeno progresso em relação à maternidade no cárcere. Existem modelos de unidades prisionais que possuem uma estrutura adequada para atender as necessidades da apenada com o seu filho.

A título de exemplo, merece destaque a unidade prisional da cidade de

Vespasiano, localizada na região metropolitana de Minas Gerais, sendo denominada como Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, foi inaugurada em janeiro de 2009. Conforme as informações da Secretaria de Defesa Social, a penitenciária está preparada para receber as presas com toda a estrutura necessária, permitindo que as mães possam permanecer com seus filhos até ser completado o seu primeiro ano de vida, esgotado esse período a Justiça decidirá o destino da criança.

O espaço conta com alojamentos, lavanderia, área de convivência, dois pátios para o banho de sol, refeitório, enfermaria, consultório odontológico e médico, além de um espaço reservado para a recreação. A unidade dispõe também de uma equipe multidisciplinar formada por médico clínico geral, pediatra, ginecologista, enfermeiro e psicólogo.

Outro fator importante é que todas as agentes penitenciárias são técnicas de enfermagem e possuem uma dupla função, de zelar pela segurança do estabelecimento, bem como auxiliar as apenadas nos cuidados com os bebês. Cabe destacar que há alojamentos com um berçário ao lado de cada cama ao invés de celas.

Atualmente no Rio Grande do Sul, de acordo com a Superintendência de Serviços Penitenciários, existem quatro unidades prisionais exclusivamente femininas, o Presídio Feminino de Torres, o Instituto Penal Feminino de Porto Alegre e as Penitenciárias Feminina Madre Pelletier e a Estadual Feminina de Guaíba. Outras 63 penitenciárias mistas.

O presente enunciado tem como objeto comprovar que a relação afetiva mãe/filho seja em qual for o contexto social é de suma importância para o desenvolvimento psicológico da criança.

Ambos são indissociáveis em razão da estreita ligação biológica, fruto de um período gestacional e consequente nascimento. Com o transcorrer desta monografia, ficou provado que os direitos devem ser concedidos a toda e qualquer mãe. O ingresso no sistema prisional não a pode privar de tal convívio.

A doutrina da Proteção Integral, como lembra Antônio Carlos Gomes da Costa (apud LIBERATI, 2011, p.14):

Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em

desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

O direito de permanência da criança com a mãe dentro do sistema prisional brasileiro não pode limitar-se a um prazo de apenas seis meses. A relação afetiva materno/infantil é de suma importância para o desenvolvimento da criança, indo muito além do período que a lei brasileira estabelece.

Certamente, o momento em que ocorre a separação é o mais doloroso, ocasionando sequelas irremediáveis em ambos. O sofrimento, a tristeza e a depressão, os danos psicológicos decorrentes são inenarráveis, indo na contramão do caráter ressocializador pretendido pelo Estado.

Embora, esteja prevista na legislação a continuidade do convívio mãe/filho até que a criança complete sete anos de idade, onde permaneceria em uma creche dentro da unidade prisional, não há a menor estrutura garantidora para que isto ocorra.

Nesse sentido, interessante mencionar o que dispõe

*”A Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP nº 03 de 15 de Julho de 2009 disciplina a situação de filhos de mulheres encarceradas, fixando, à exemplo da LEP, o prazo mínimo de permanência, no entanto sendo mais ousada, pois fixou o prazo mínimo de permanência de 01 (um) ano e 6 (seis) meses, considerando que é de extrema importância a continuação da criança com sua mãe, pois esta é considerável valia e determinante para a formação e desenvolvimento pleno e formal da criança, além da criação e fortalecimento de vínculos com a genitora, preparando-o também para uma gradual separação e garantindo, também, a permanência das crianças de até 07 anos de idade com suas mães presas, desde que os estabelecimentos prisionais apresentem estrutura física adequada e com condições dignas para a permanência de uma criança.”*

À vista do exposto seria de suma importância a observância dos apontamentos contidos na resolução supra, visto que juridicamente há comprovação real de que a relação materno/infantil é de total responsabilidade do Estado devendo o mesmo oferecer as condições necessárias para a reabilitação da apenada e conseqüentemente a sua interação familiar, especialmente adotando as medidas cabíveis à padronização dos presídios femininos, tendo como parâmetro o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, o qual concede o devido tratamento a este período tão especial na vida de qualquer mulher.

### **Conclusão**

O presente trabalho tinha como principal objetivo estimular a reflexão acerca do tema. Levando-se em conta o que foi observado, conclui-se que há um antagonismo na relação Estado/apenada, isso porque, o primeiro impõe ao segundo cumpra a legislação, caso o contrário, será submetido a uma punição e que em grande parte das vezes, o condenará a uma pena privativa de liberdade. No entanto, durante o cumprimento da execução daquela sanção, o mesmo Estado que puniu aquele indivíduo por ter desrespeitado suas leis, atua de maneira desumana se omitindo, usando uma expressão canarina “fazendo vistas grossas” aos direitos e garantias das presas.

Ao longo de todo o caminho desta pesquisa, foi possível constatar o quão é fundamental o afeto, o cuidado, os laços criados entre mães e filhos, que são criados ainda no período gestacional. Constatou-se ainda, os inúmeros benefícios auferidos por eles, seja de ordem física ou psicológica. Este é um momento ímpar na vida de uma mulher, independentemente de seu contexto social, a maternidade transforma a vida de uma mulher, jamais nós homens teremos este privilégio, nos restando tão somente colaborar de todas as formas possíveis.

O Brasil possui poucas penitenciárias femininas, e observando as existentes, se nota que um pequeno número apresenta um espaço destinado as mulheres grávidas ou com seus bebês, o maior exemplo que deve servir como padrão para as demais está no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, que fica no

interior de Minas Gerais, como já foi exposto anteriormente, naquele espaço as apenadas recebem todo o auxílio necessário para que elas possam exercer uma maternidade segura e tranquila.

Ainda que timidamente, estamos evoluindo nesta questão, paulatinamente os Estados estão amadurecendo os seus entendimentos, de que a atual política do sistema carcerário está completamente equivocada, há um desvirtuamento do objetivo pretendido com a ressocialização. Os questionamentos levantados ainda lá na introdução agora se mostram óbvios, todo o cidadão tem o direito de ter a sua dignidade garantida, devendo se perpetuar, seja ela da mãe ou do seu bebê.

Isto posto, a dilação do prazo mínimo de convivência entre a apenada e os filhos no interior do sistema carcerário visando o melhor interesse do menor é medida que se impõe. Para tanto, propõe-se o período de 01 ano e 06 meses

## Referências

PICCININI, Cesar Augusto et al. Expectativas e sentimentos da gestante em relação ao seu bebê. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 20, n. 3, Dec. 2004.

FONSECA, Bárbara Cristina Rodrigues, A Construção do vínculo afetivo mãe-filho na gestação. Maio 2010. Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/JbdGtOweBVvuv1S\\_2013-5-13-15-14-55.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/JbdGtOweBVvuv1S_2013-5-13-15-14-55.pdf)>. Acesso em 20/08/2016

WINNICOTT, Donald Woods. *Da pediatria à psicanálise: obras escolhidas*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2000.

RAPPAPORT, Clara Regina (org.). **Psicologia do desenvolvimento** – volume 2 – A infância inicial: o bebê e sua mãe. São Paulo: EPU, 1981.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Amamentação**: uma questão contemporânea em um mundo globalizado. 2014. Disponível em: <<http://www.paho.org/bra/images/stories/Documentos2/brief%20report%202014%20portugues.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

Ministério da Saúde. **Guia alimentar para crianças menores de 2 anos** / Ministério da Saúde, Organização Pan-Americana da Saúde. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 8ª. Edição, Editora Saraiva.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. A crise da legalidade na execução penal. In.: CARVALHO, Salo de. (Org.) Crítica à Execução Penal. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REGRAS DE BANGKOK. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok - tradução não oficial). Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p.37.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança, o adolescente: aspectos históricos p.05 Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm>>. Acesso em 16 de agosto de 2016.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte Geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte Geral. 3. Ed. Curitiba: Editoria Lumen Juris, 2008. p. 538-539.

BRASIL. Constituição Federal, de 05/10/88.

MARTINS FILHO, José. A criança terceirizada: Os descaminhos das relações familiares no mundo contemporâneo. Campinas: Papyrus, 2012.

\_\_\_\_\_. O nascimento e a família: alegrias, surpresas e preocupações. Campinas: Papyrus, 2014.

CAPELATTO, Ivan; MARTINS FILHO, José. Cuidado, afeto e limites: Uma combinação possível. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2012.

BOWLBY, John. Cuidados maternos e saúde mental. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

RAPPAPORT, Clara Regina (org.). Psicologia do desenvolvimento – volume 2 – A infância inicial: o bebê e sua mãe. São Paulo: EPU, 1981.

MARCELLI, Daniel; Cohen, David. Infância e psicopatologia – 8a edição. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e Crianças atrás das Grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 180f. Monografia (Pós-Graduação em Política Social). Universidade de Brasília.

<<http://justificando.com/2015/03/28/o-que-e-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 01 out. 2016.